

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA/PR

PREGÃO ELETRÔNICO N. 012/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 52/2024

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, interpor RECURSO em face da classificação das empresas ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME e V. BARBOSA AUTO CENTER LTDA quanto aos itens 5, 6, 7, 8, 10, 16, 19, 23, 27, 28, 30 e 31, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A sessão do Pregão ocorreu em 05 de junho de 2024 e o prazo para a apresentação das Razões Recursais, nos termos da cláusula 11.2.3 do Edital, é de 03 (três) dias. Transcreve-se:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Importante frisar que, o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente às legislações que abarcam os Processos Licitatórios, de modo que dispõe que todos os prazos ocorrem em dias úteis, razão pela qual o prazo deverá respeitar esta contagem. Veja-se:



Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- [...] XXXIV são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- [...] LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as Razões Recursais são tempestivas e devem recebidas e apreciadas pelas Autoridades competentes.

II. DOS FATOS.

A Recorrente acessou a plataforma eletrônica BNC para participar do Pregão em apreço, em dia e horário designados através do Instrumento Convocatório, apresentando a documentação necessária para a sua habilitação.

As empresas ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME e V. BARBOSA AUTO CENTER LTDA, ora Recorridas, também se fizeram presentes



no certame e obtiveram êxito na disputa. Todavia, existem indícios de que os preços por elas praticados nos **itens 5, 6, 7, 8, 10, 16, 19, 23, 27, 28, 30 e 31** não poderão ser cumpridos.

Assim, é necessário que a Administração promova diligências para apurar os fatos e, se comprovada a inexequibilidade dos valores, as licitantes deverão ser desclassificadas nos referidos itens.

III. DO MÉRITO.

Em um Processo Licitatório, as empresas participantes devem agir com seriedade, apresentando propostas que possam ser cumpridas em sua integralidade, considerando para tanto a possibilidade de existirem eventos extraordinários que afetem o cenário econômico no decorrer do Contrato.

No Pregão em apreço, as Recorridas praticaram os seguintes preços para os itens 5, 6, 7, 8, 10, 16, 19, 23, 27, 28, 30 e 31:

	<u>ITEM 05</u>	
ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME		SUPERGUIDER / QH 808
-	Oferta Final	
-	2.030,00	
	ITEM 06	
ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODI		TORNELL CLASSIC / CLASSIC
AUTOMOTIVOS EIRELI-ME		
-	Oferta Final	
	192,00	
	ITEM 07	

1	1	Ľ.	<u>Ivi</u>	U	/

V. BARBOSA AUTO CENTER LTDA	TOWIN TH56
ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME	TORNELL / ASTRAL

		3		
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final
1 ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	108	10.793.622/0001-78	230,00	199,90
2 V. BARBOSA AUTO CENTER LTDA	129	04.518.620/0001-78	230,54	200,00



Fone: (47) 3842-2955

ITEM 08

V. BARBOSA AUTO CENTER LTDA

TOWIN TH56

Oferta Final

236,00

ITEM 10

V. BARBOSA AUTO CENTER LTDA

ROAD RUNNER P51 CORDIANT

ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME TORNELL / CLASSIC

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final
1 V. BARBOSA AUTO CENTER LTDA	098	04.518.620/0001-78	237,67	219,00
2 ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	061	10.793.622/0001-78	237,00	220,00

ITEM 16

ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME GOODRIDE / CR 960A

Oferta Final 524.00

ITEM 19

ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME GOODRIDE / CR 976A

Oferta Final 1.300,00

ITEM 23

ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME GOODRIDE / CR 976A

Oferta Final 578,00

<u>ITEM 27</u>

ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME SUPERGUIDER / QH 808

V. BARBOSA AUTO CENTER LTDA

FORERUNER WH808 G2/L2



Fone: (47) 3842-2955

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final
1 ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	002	10.793.622/0001-78	1.800,00	1.800,00
2 V. BARBOSA AUTO CENTER LTDA	014	04.518.620/0001-78	1.801,00	1.801,00

רז	ГΕ	IV	1 1	28
11	LE	ı۷	1 4	۷ο

ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME SUPERGUIDER, TORTUGA, VIPAL / QH 808, BICO CURTO, COMUM

Oferta Final 4.490.00

ITEM 30

ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME SUPERGUIDER / QH 601

Oferta Final 2.199,00

<u>ITEM 31</u>

ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME SUPERGUIDER / QH 808

Oferta Final 2.399.00

Denota-se que tais valores são incompatíveis com a média de preços de mercado, conforme pode ser verificado nos orçamentos anexos. Assim, questiona-se: como as Recorridas manterão os valores ofertados dos produtos durante toda a vigência contratual?

Diante disso, é imperioso que a Administração promova diligências para apreciar as possíveis irregularidades presentes nas propostas das Recorridas, posto que os valores ofertados estão com margens de custo muito baixas. Cabe mencionar, ainda, que somarão a esses valores os impostos, gastos com frete, custos de armazenagem, etc.

Dessa forma, caso as licitantes não apresentem documentos que comprovem a exequibilidade dos preços dos itens supracitados, deverão ser desclassificadas, nos termos do artigo 59, incisos III e IV da Lei n. 14.133/21. Vejamos:



Art. 59. Serão **desclassificadas** as propostas que:

(...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração; [...] (grifo nosso).

Ademais, a Lei n. 14.133/21 trata acerca da realização de diligências para fins de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados pelos licitantes:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...) §2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Grifos acrescidos).

Do mesmo modo, o **Tribunal de Contas da União** já se manifestou através da Súmula 262, *in verbis*:

Súmula 262

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Em razão da Súmula acima transcrita, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um Processo Licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços.

Cabe mencionar que a Instrução Normativa n. 73/2022 da SEGES dispõe que a inexequibilidade será considerada somente após a realização de diligências pelo Órgão contratante:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.



Para tanto, a Comissão deverá solicitar que as Recorridas apresentem Notas Fiscais que comprovem o fornecimento de tais itens pelos valores apresentados por elas na etapa de lances a outros consumidores, bem como as Notas de Entrada que demonstrem a aquisição dos bens em valores inferiores a estes de comercialização. Ainda, se faz necessária a apresentação de uma Planilha de Composição de Custos para que se verifique a precificação dos produtos e se comprove a existência de margem de lucro.

Comprovadas as irregularidades, não poderá a Administração furtar-se em aplicar as medidas punitivas previstas no Edital, pois está totalmente vinculada a este, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório, *vide* o artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos Acrescidos).

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação n. 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00), "o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...".

Salienta-se que a Administração Pública, ao descumprir as normas constantes do Edital, frustra o caráter competitivo da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. Desse modo, o não atendimento a qualquer regra do Edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Dessarte, tempestivamente, esta Recorrente apresenta nesta data suas Razões de Recurso, visando a reforma da Decisão Administrativa para livrar o certame destes vícios evidentes.



IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

a) o provimento do presente Recurso, amparado nas Razões Recursais, requerendo que a Recorrida ARCE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI-ME, quanto aos itens **5**, **6**, **7**, **10**, **16**, **19**, **23**, **27**, **28**, **30** e **31** e a Recorrida V. BARBOSA AUTO CENTER LTDA, quanto aos itens **7**, **8**, **10** e **27**, sejam compelidas a apresentarem Notas Fiscais de Entrada e de Saída, bem como Planilha de Composição de Custos, para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados; e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/21;

b) não sendo provido o presente Recurso, a Recorrente manifesta interesse em acompanhar a execução contratual relativa ao Processo Licitatório em apreço;

c) comuniquem-se às Recorridas para apresentarem Contrarrazões, se assim desejarem;

d) por derradeiro, que a Recorrente seja intimada da Decisão do presente Recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@pietropneus.com.br**, para que, em caso de indeferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar Representação ao TCE.

Nestes termos, pede deferimento. Barra Velha/SC, 10 de junho de 2024.

> Antonio Raimundo Guedes Representante legal